



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-87.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600306-87.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARIA ELIDIANE RAPAH DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARIA ELIDIANE RAPAH DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE

OLIVEIRA - AL6902, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

EMBARGADA: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 01/10/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL de 01/10/2024 (Id 10207778), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou acerca da aplicação do art. 36-A da Lei das Eleições.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada entendeu pela existência de propaganda antecipada, nos seguintes termos:

"Com efeito, as frases consignadas na publicação do Instagram, postada pelo representado em sua rede social, demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Messias, já que figura como pré-candidato à reeleição do executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que as frases consignadas deixam clara sua intenção em pedir votos através da expressão "o desenvolvimento não vai parar", "rumo a um futuro brilhante" e "vamos avançar muito mais", bem como na frase "junte-se a nós nessa trajetória de crescimento contínuo de transformação, cuidado e desenvolvimento social".

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

"Verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional dos vídeos, a utilização das chamadas "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

(...)"

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a postagem em análise extrapolou os limites impostos pela legislação na pré-campanha e, portanto, enseja reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal que ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, o colendo TSE acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019 e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo.

Com efeito, o Julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com incidência das

normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão.

Não se observa, dessa forma, omissão sobre o ponto ventilado. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator